

## **APOSENTADORIA – POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

### **CONCEITO**

Os servidores públicos federais serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

### **REQUISITOS BÁSICOS**

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

A média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos itens acima.

### **INFORMAÇÕES GERAIS:**

A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

A aposentadoria por invalidez será sugerida caso seja constatada, a qualquer tempo, a impossibilidade de reversão da condição e não for possível a readaptação, ou ainda, expirado o prazo de 24 meses de afastamento pela mesma enfermidade, ou doenças correlatas.

A Junta Oficial poderá propor a aposentadoria por invalidez a qualquer momento, mesmo antes de completados os 24 meses de afastamento por motivo de saúde, ininterruptos ou não, uma vez confirmada a impossibilidade de retorno à atividade

O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no §1º do art. 186 da lei 8.112/90 e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Poderá haver isenção do desconto do Imposto de Renda na Fonte para os servidores aposentados por doença especificada em lei, nos termos do Art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, redação dada Art. 1º da Lei 11.052/04.

Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

No caso de servidor nomeado na vaga de deficiente, a limitação

que levou ao ingresso não poderá ser motivo de aposentadoria, exceto quando o exercício do cargo, função ou emprego levar ao seu agravamento ou à invalidez. (Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal)

Ocorrerá o retorno à atividade de servidor aposentado – Reversão, quando cessada a invalidez do aposentado, mediante declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Se a reversão for motivada por término da invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

## DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- Laudo Médico emitido por Junta Médica Oficial e assinado por, no mínimo, 3 (três) médicos, contendo: data de início da invalidez; data do início da doença; data de início da incapacidade definitiva; nome da doença, se a incapacidade é decorre de doença prevista no § 1º, do art. 186, da lei nº 8.112/90; informação se a incapacidade decorre de acidente em trabalho; informação se a incapacidade decorre de moléstia profissional.
- PROCESSO DE ACIDENTE EM SERVIÇO: deverão ser apensados ao processo de aposentadoria, os autos originais que trataram do acidente do servidor.
- Declarações e demais documentos são os mesmos da aposentadoria voluntária.

## PROCEDIMENTO

Essa solicitação deverá ser feita através de abertura de processo no SUAP, devidamente instruído com os documentos necessários citados acima.

PASSO	QUEM FAZ	PROCEDIMENTO
1	Servidor(a) interessado(a)	- Preenche o requerimento, anexa os documentos necessários e encaminha para análise.
2	Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo servidor	- Anexa os documentos cabíveis; - Análise, verificação e confronto das informações documentais, sistêmicas, funcionais e legais. - Envio <b>para deferimento do ato de aposentadoria pelo Reitor</b> e posterior Publicação no Diário Oficial da União.

		<p>- Encaminhamento eletrônico ao Tribunal de Contas da União, via Sistema e-Pessoal, para apuração da legalidade do ato de aposentadoria.</p> <p>- Realiza os devidos lançamentos e atualizações no sistema da folha de pagamento;</p> <p>- Inclui a Portaria no AFD do servidor e solicita a ciência do servidor no processo.</p>
3	Servidor(a) interessado(a)	Emite a ciência no processo
4	Unidade de Gestão de Pessoas responsável pelo servidor Reitor do IF Goiano	<p>- Inclui a Portaria no AFD do servidor;</p> <p>- Finaliza o processo.</p>

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Constituição Federal de 1988
- Emenda Constitucional nº 103/2019
- Lei nº 8.112/1990
- Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal
- Lei nº 7.713/1988
- Lei nº 11.052/2004
- Decreto nº 3.644/2000
- Medida Provisória nº 2.225-45/2001